



## Acórdão 00103/2024-5 - Plenário

**Processos:** 01913/2023-1, 04562/2023-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** CRISTIANO DE JESUS SILVA

**Responsável:** PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDAO, JAILSON BARBOSA, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, AUDA ZORDAN DOS SANTOS, VERA LUCIA JORGE DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE INTEGRACAO DE POLITICAS PUBLICAS - IIPP, INSTITUTO HOLISTICO INTEGRACAO, ABRASOCIAL ASSOCIACAO BRASILEIRA SERVICOS SOCIAIS

**Procuradores:** NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR (OAB: 5986-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), THEO LOPES MIRANDA (OAB: 107460-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL COM A BANCA EXAMINADORA CONTRATADA – EXTINÇÃO DO CONTRATO – ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADE APÓS O DEFERIMENTO DA CAUTELAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 307, § 5º DA RESOLUÇÃO 261/2013. PROCEDÊNCIA – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O Regimento Interno delineou uma distinção entre dois cenários nos quais a perda de interesse pode ocorrer:

no período anterior ao saneamento das irregularidades e após a implementação da medida cautelar. No caso de ocorrer antes do saneamento, é aplicado do artigo 307, parágrafo 6, que trata da perda superveniente do objeto; enquanto se a perda ocorrer após a implementação de cautelar, é aplicado o artigo 307, parágrafo 5º, que prevê o julgamento de mérito.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor **Cristiano de Jesus Silva**, vereador no município de São Mateus, em face da Câmara Municipal de São Mateus, sob responsabilidade do senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão, alegando irregularidades nos Editais de Concurso Público nº 001/2023 e 002/2023 do referido município.

O Representante, em petição inicial, requer o afastamento do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus de suas funções e suspensão do certame sob alegação de que houve violação de princípios administrativos e ofensa aos atos normativos vigentes.

Por meio da **Decisão Monocrática 0610/2023-1** (peça 23), **conheci** a presente representação e **determinei a notificação** do senhor **Paulo Sérgio dos Santos Fundão**, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentasse justificativas.

Por intermédio da **Petição Intercorrente 0268/2023-4** (peça 26), o senhor **Paulo Sérgio dos Santos Fundão** solicitou prorrogação de prazo para apresentação das informações, que foi atendida por meio da **Decisão Monocrática 0645/2023-4** (peça 29).

Ato contínuo, o responsável juntou aos autos **Defesa/Justificativa 0840/2023-7** e documentos (peças 34 a 38).

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, por meio da **Manifestação Técnica Cautelar 0089/2023-1** (peça 42), propôs o seguinte:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Deferir medida cautelar** para suspender a execução do contrato 001/2023 da Câmara Municipal de São Mateus na fase em que se encontra, em razão de possíveis irregularidades no planejamento da contratação (ausência de Estudo Técnico Preliminar) e na seleção da proposta mais vantajosa (cotação de preços com empresas sem comprovação de que eram do ramo do objeto, além de possíveis vínculos entre elas), até decisão ulterior deste Tribunal.

5.2 – **Reconhecer** possível irregularidade no recolhimento de taxas de inscrição diretamente à empresa contratada, e ainda que não seja atribuída força suficiente para paralisar procedimento (expedir cautelar), deve prosseguir com apuração e, levada à Instrução Inicial, se for o caso, revertendo-se em sanções.

5.3 – Nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, determinar **oitiva** de representantes e agentes do jurisdicionado, Vereador-Presidente Paulo Sérgio dos Santos Fundão e membros da Comissão de Concurso, Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli quanto aos apontamentos acima, 5.1 e 5.2, e seus respectivos subitens nesta peça, no prazo definido regimentalmente.

5.4 – Nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, determinar **oitiva** da gerente de compras Auda Zordan dos Santos em relação à cotação de preços e as respectivas empresas selecionadas (subitem 3.1.3.2).

5.5 – **Registrar** que, neste momento, a oitiva sugerida busca atender comando regimental (decidida a cautelar deve-se determinar oitiva – art. 307 §3º), e não implica em responsabilização (conduta e nexos, p.e.), conseqüentemente não é base para sanções. Responsabilizações, se houverem, serão precedidas de citação.

5.6 – **Notificar** o Presidente da Câmara Paulo Sérgio dos Santos Fundão para encaminhar cópia integral do Processo de contratação por dispensa (cópia enviada anteriormente não parece completa – 280 páginas no sistema e numeração física – na cópia - em 286 páginas), bem como, do processo relacionado ao concurso público (sem eximi-lo de cumprir, posteriormente, com comandos e determinações da IN TC 31/2014).

5.7 - Nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES dar **ciência ao representante**.

Por intermédio da **Decisão Monocrática 0945/2023-2** (peça 45), **ratificado** pela **Decisão 2091/2023-1 – Primeira Câmara**, acompanhei a área técnica pelo **deferimento da cautelar**, assim como, **determinei a oitiva** de representantes e agentes do jurisdicionado, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão e membros da Comissão de Concurso.

Determinei também, a **oitiva** da gerente de compras Auda Zordan dos Santos e **notifiquei** o Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, para que encaminhasse cópia integral do Processo de contratação por dispensa, bem como, do processo relacionado ao concurso público.

Notificado, o senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão, apresentou **Resposta de Comunicação 1229/2023-2** e documentos (peça 55 a 71).

Ato contínuo, o **NOF**, elaborou a **Instrução Técnica Inicial 0144/2023-6**, ratificado pela **Decisão Segex 1463/2023-6** (peças 77 e 79), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelas razões expostas nesta Manifestação Técnica, especialmente os achados narrados no subitem 3, bem como, o disposto no art. 56, II da LC 621/2012 e art. 207, I do RITCEES e os princípios da ampla defesa e contraditório, sugere-se:

5.1 - A **citação** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>SUBITENS/ IRREGULARIDADES</b>
Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli – membros de Comissão	3.1 - Ausência de Estudo Técnico Preliminar
Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli – membros de Comissão	3.2 – Inconsistência entre Termo de Referência e a seleção da Pessoa Jurídica (completude de procedimento).

<p>Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli – membros de Comissão Auda Zordan dos Santos – Gerente de Compras; Paulo Sérgio dos Santos Fundão – vereador- Presidente; Instituto de Integração de Políticas Públicas, Instituto Holístico Integração e Associação Brasileira Serviços Sociais – Pessoas Jurídicas</p>	<p>3.3 – Cotações de preços injustificadas, e consequente seleção e contratação de pessoa jurídica com indícios de fraude e simulação;</p>
<p>Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli – membros de Comissão</p>	<p>3.4 – Taxas de inscrição com recolhimento não direcionado ao órgão competente</p>

5.2 – Cientificar o Presidente Câmara Municipal de São Mateus Paulo Sérgio dos Santos Fundão ou quem, eventualmente, vier a substituí-lo, bem como, o Instituto de Integração de Políticas Públicas por intermédio de seu Representante Legal (Diretor Presidente), quanto a possibilidade de nulidade do processo que resultou em contrato entre as partes.

Citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos:

- **Defesa/Justificativa 1877/2023-1** (peças 99 a 101) e **Petição Intercorrente 0816/2023-3** (peças 117 a 119) – **Instituto de Integração de Políticas Públicas;**
- **Defesa/Justificativa 1879/2023-1** (peças 102) – **Abrasocial Associação Brasileira Serviços Sociais;**

- **Defesa/Justificativa 1891/2023-1** (peças 103 a 108) – **Paulo Sérgio dos Santos Fundão**;
- **Defesa/Justificativa 1897/2023-9** (peças 109 a 116) – **Vera Lúcia Jorge de Oliveira**;
- **Petição Intercorrente 0815/2023-9** (peça 121) – **Instituto Holístico Integração**;

O **NOF**, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4447/2023-5** (peça 130), opinando pelo seguinte, *verbis*:

### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Pela procedência da representação, dos artigos 95, inciso II, da LC n. 621/12 e 307, § 5º da Resolução 261/2013

**3.2.** Cientificar o representante da decisão a ser proferida.

O Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 5720/2023-6** (peça 136), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugnou pelo seguinte:

**1** – pela ratificação da decisão conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00610/2023-1) e, no mérito, julga-la procedente, com fulcro no art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012;

**2** - aplicação de multa pecuniária a Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira, Conrado Barbosa Zorzanelli (membros da comissão), Auda Zordan dos Santos (gerente de compras) e Paulo Sérgio dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), com fulcro no art. 135, inciso II, do indigitado estatuto legal, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**3** – pela expedição das seguintes determinações, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012:

**3.1** - para que a Câmara Municipal de São Mateus e o Instituto de Integração de Políticas Públicas – IIPP apresentem comprovação, nestes autos, da efetiva restituição aos candidatos dos valores arrecadados por suas inscrições, conforme cláusula segunda, parágrafo único, do termo de rescisão firmado;

**3.2** - para que a Câmara Municipal de São Mateus observe as considerações tecidas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em suas futuras contratações e/ou concurso públicos, no intuito de evitar a reincidência das irregularidades supramencionadas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 0610/2023-1**.

### II.2 MÉRITO

Conforme já exposto, tratam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades nos editais de concursos 001/2023 e 002/2023 da Câmara Municipal de São Mateus.

O representante alega o cometimento de diversas irregularidades na realização do concurso público ora examinado, notadamente nas fases de contratação da banca examinadora, de realização dos estudos prévios, de confecção do termo de referência, seleção dos preços e propostas, dentre outras.

Após análise das impugnações contidas na exordial, o corpo técnico desta Corte de Contas identificou e elencou os seguintes indícios de irregularidades que maculavam o processo administrativo, o contrato e os demais documentos correlatos à realização do respectivo certame público:

3.1 - Ausência de Estudo Técnico Preliminar

3.2 – Inconsistência entre Termo de Referência e a seleção da Pessoa Jurídica (completude de procedimento).

3.3 – Cotações de preços injustificadas, e consequente seleção e contratação de pessoa jurídica com indícios de fraude e simulação

3.4 – Taxas de inscrição com recolhimento não direcionado ao órgão competente

Após identificação de irregularidades pela fiscalização deste Tribunal, a Câmara Municipal de São Mateus informou que firmou **termo de rescisão contratual amigável com a banca examinadora contratada**, extinguindo o respectivo contrato e anulando o concurso público a ser realizado.

No entanto, verifica-se que **essa adoção só ocorreu após a concessão de medida cautelar** por esta Corte de Contas e, sobretudo, após a evidenciação das mencionadas irregularidades pela área técnica.

Com relação a isso, o **Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações – NOF**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 4447/2023-5**, opinou pela **procedência** da presente representação, nos termos dos artigos 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 307, § 5º da Resolução 261/2013. **Posicionamento esse que acompanho, com base fundamentação a seguir exposta, verbis:**

[...]

**As partes informam (evs. 99, 103 e 117) que o contrato 001/2023 foi alvo de rescisão amigável entre as partes.** A informação é confirmada nos eventos eletrônicos 100, 104, 108 e 118, os quais contêm cópia do termo de rescisão contratual.

Observa-se que, segundo o contrato 001/2023 (ev. 35), a empresa prestadora do serviço de organização e realização dos concursos públicos seria remunerada através do valor recolhido a título de taxas de inscrição. Em outras palavras, não haveria gasto direto de recursos por parte da Câmara Municipal de São Mateus.

De acordo com o que narram os gestores em suas peças de defesa e como verificado no site <https://camarasaomateus.es.gov.br/accordions/concurso>, **ambos os concursos estão suspensos, tendo sido recolhidas taxas de inscrição para os mesmos.**

**Entretanto, o Termo de Rescisão Contratual (ev. 118 e outros) prevê a devolução dos valores arrecadados diretamente aos interessados/inscritos nos concursos, que por inferência lógica, não serão mais realizados.**

Assim, o contrato não mais existe e cabe à Câmara Municipal decidir se irá, após o devido estudo técnico preliminar, buscar nova contratação para a prestação dos serviços de organização e realização de concursos ou se irá realizar os concursos diretamente, caso seja identificada a necessidade de novos servidores na Casa de Leis.

**Diante da rescisão contratual, os responsáveis solicitaram a resolução do processo sem julgamento de mérito, entendendo tratar-se de caso de perda superveniente do objeto.**

**No entanto, a situação que se apresenta nestes autos melhor enquadra-se no art. 307, § 5º do RITCEES, senão vejamos:**

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.



**In casu, ao rescindir o contrato com a prestadora do serviço e deixar de realizar os concursos em função da manifestação cautelar deste Tribunal, efetivamente tornando satisfativa a tutela acautelatória, a Administração reconhece a procedência da representação.**

**Esse é o entendimento deste TCEES, manifestado, e.g., no seguinte julgado:**

Acórdão 00827/2015-1

ACÓRDÃO TC-827/2015 - PLENÁRIO

Trata-se de Representação em face da Secretaria de Estado de Governo, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela sociedade empresária (...) por supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 1/2013 para a contratação de fornecimento e instalação do sistema de climatização, exaustão e ventilação mecânica no Palácio Fonte Grande, com fornecimento de mão-de-obra e materiais.

(...) Passo a analisar aqui o tratamento processual que deve ser dado ao processo de representação em que, após a concessão de medida cautelar, o agente responsável acata o entendimento do Tribunal de Contas e revoga o procedimento licitatório.

(...) A aplicação do art. 267, VI1, do Código de Processo Civil – extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual – hipótese legal empregada pela ITC 8480/2014, somente poderia ser admitida se alinhada com o inciso II, art. 310, do Regimento Interno deste Tribunal, que é a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, o que de fato não ocorre. Na verdade, o Regimento Interno prevê duas hipóteses de comportamento do agente responsável no caso de deferimento de medida cautelar e a cada uma é atribuído um tratamento jurídico. Quando o agente responsável, notificado da concessão da cautelar, dá cumprimento à medida, deixa de contestá-la e saneia a irregularidade – art. 307, § 5º - será proferida, desde logo, decisão de mérito. Quando o agente responsável, notificado para prestar informações, antes da concessão da cautelar, saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º.

(...) Neste sentido, tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar. Daí que a perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito, porque o regimento interno estabeleceu um *discrimen* entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades. Se for antes da cautelar, aplica-se o art. 307, § 6º, que é a hipótese de perda superveniente do objeto; se for depois, em acatamento à cautelar, aplica-se o 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito.

(...) À luz desses argumentos, divirjo da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8480/2014, por considerar que a revogação do edital não elimina o objeto destes autos, mas sim, o satisfaz. (...) VOTO no sentido de que seja conhecida a presente representação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos dos artigos 95, inciso II, da LC n. 621/12 e 307, § 5º da Resolução 261/2013, c/c art. 269, inciso II do CPC

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização. Acórdão 00827/2015-1.

Processo 03526/2013-2. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo.  
Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 23/06/2015, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017). (grifos nossos).

Sugere-se, portanto, que a presente representação seja julgada procedente, nos termos dos artigos 95, inciso II, da LC n. 621/12 e 307, § 5º da Resolução 261/2013.

**Deixo de aplicar multa pecuniária aos responsáveis, haja vista o exercício da autotutela pela própria administração.**

Lado outro, com base no art. 1º, inciso XVI, da LC nº 621/2012, **determino:**

- a Câmara Municipal de São Mateus e o Instituto de Integração de Políticas Públicas – IIPP apresentem comprovação, nestes autos, da efetiva restituição aos candidatos dos valores arrecadados por suas inscrições, conforme cláusula segunda, parágrafo único, do termo de rescisão firmado;

Além disso, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, **recomendo:**

- a Câmara Municipal de São Mateus que observe as considerações tecidas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em suas futuras contratações e/ou concurso público, no intuito de evitar a reincidência das irregularidades supramencionadas.

Registra-se, que o Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão, juntou aos presentes autos **Termo Aditivo ao Distrato do Contrato Administrativo nº 001/2023**, firmado entre a Câmara Municipal de São Mateus e o Instituto de Integração de Políticas Públicas – IIPP e comunicado do referido instituto quanto a devolução do pagamento da taxa de inscrição (peças 138 a 140).

Registra-se também, que o Instituto de Integração de Políticas Públicas – IIPP, juntou ao presente processo **Petição Intercorrente 0021/2024-1 e 0166/2024-1** e documentos, simultaneamente (peças 142 a 171), informando a esta Corte de Contas que **não reconhece o referido termo aditivo à rescisão amigável ao contrato 001/2023**, tendo em vista que foi feito por Diretor Técnico que não figurava mais como parte daquele instituto. Além disso, informa que caso a Câmara Municipal de São Mateus decida por validar o termo aditivo, o Instituto de Integração de Políticas Públicas adotará medidas de cunho judicial, buscando remediar ações que possam se tornar ainda mais desfavorável aos interesses do instituto.

Com relação a isso, verifica-se que as informações trazidas aos autos pelo Instituto de Integração de Políticas Públicas **não é matéria atinente as atribuições desta Corte de Contas**, devendo a empresa recorrer as instâncias judiciais próprias.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), anuindo o entendimento técnico e parcialmente o ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-103/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) E 307, § 5º da Resolução 261/2013, contudo, **DEIXAR DE APLICAR MULTA** aos srs. **Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira, Conrado Barbosa Zorzanelli** (membros da comissão) , **Auda Zordan dos Santos** (gerente de compras) e **Paulo Sérgio dos Santos Fundão** (Presidente da Câmara Municipal de São Mateus), nos termos deste voto;

**1.2. DETERMINAR** a Câmara Municipal de São Mateus e o Instituto de Integração de Políticas Pública – IIPP apresentem comprovação, nestes autos, da efetiva restituição aos candidatos dos valores arrecadados por suas inscrições, conforme cláusula segunda, parágrafo único, do termo de rescisão firmado;

**1.3. RECOMENDAR** a Câmara Municipal de São Mateus que observe as considerações tecidas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em suas futuras contratações e/ou concurso público, no intuito de evitar a reincidência das irregularidades supramencionadas.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

**2. Por maioria**, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro em substituição Donato Volkens Moutinho, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

**3.** Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**